



PROTOCOLO	: 46086/2017
PRINCIPAL	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PROCEDÊNCIA	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
DESCRIÇÃO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO/2017
FASE PROCESSUAL	: EMISSÃO DE RELATÓRIO PRELIMINAR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: WESLEY FARIA E SILVA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTESSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Sílvio Jéferson de Santana, Defensor Geral.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR GERAL



1. *Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.***

1.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como "bens de natureza divisível", não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

2. *Incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **C - 04.***

2.1. Divergência entre o valor que consta do inventário físico físico-financeiro, de R\$ 6.414.721,78 e o valor registrado no Balanço Patrimonial, de 6.523.750,29, contrariando os artigos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

TEREZA CRISTINA S. PERES – PREGOEIRA

3. ***GB 08.** Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – **GB 08.***

3.1. O certame realizado por meio do Pregão 029/2017/DPMT não prevê tratamento diferenciado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, pois, apesar de o objeto se caracterizar como "bens de natureza divisível", não se estabeleceu a cota de até 25% para essas empresas, prevista no Inciso III do artigo 48 c/c artigo 47 da Lei 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 147, de 2014), sem estar configurada nenhuma das situações de inaplicabilidade destes dispositivos previstas no artigo 49, incisos II e III dessa mesma Lei.

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, § 2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor responsável pelo controle de qualidade registrou nos termos que seguem:

Considerando que a reestruturação das unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que definiu prazo final para entrega de todos os processos da unidade até o dia 27/07/2018; e, considerando que o relatório preliminar foi entregue na data de hoje, 26/07/2018 (em conformidade com a Ordem de Serviço nº 5236/2018), informo que:

- a) *não realizei a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao relatório apresentado, por não haver tempo hábil para a adequada supervisão dos trabalhos; e,*



- b) as informações constantes do relatório preliminar são de inteira responsabilidade do Auditor Público Externo que instruiu o processo.*

No meu turno, após análise dos autos e considerando o posicionamento do supervisor, manifesto de forma positiva quanto ao entendimento do especialista e pela citação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho dos arts. 137, c e d, 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A citação registrada no parágrafo anterior concede aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhes permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e citação dos responsáveis.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo